



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INSTITUI O MÊS DE MAIO COMO O MÊS DEDICADO A AÇÕES EFETIVAS DE PREVENÇÃO, COMBATE E ENFRENTAMENTO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DESIGNADO COMO 'MAIO LARANJA', E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Interessada:

VEREADORA PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 026/2021, de 27 de abril de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (18ª Sessão Ordinária)	04	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	05	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	07	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	05	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	14	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	08	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	14	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	08	2021
AO PLENÁRIO (34ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	26	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	08	2021
AO PLENÁRIO (35ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	31	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	08	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>26/08/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>31/08/2021</u>		



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 028/2021
EM, 27.04.2021
M. Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Apresentação: /04/2021 h: m

PL n. /2021

PROJETO DE LEI Nº, 026 DE 2021

(Da Sra. Paula Titan)

“INSTITUI O MÊS DE MAIO COMO O MÊS DEDICADO A AÇÕES EFETIVAS DE PREVENÇÃO, COMBATE E ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DESIGNADO COMO ‘MAIO LARANJA’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído em todo o território municipal o mês de maio, denominado “**Maio Laranja**”, a ser comemorado anualmente como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º. O “MAIO LARANJA” visa mobilizar todos os segmentos da sociedade castanhalense para as ações de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de Crianças e Adolescentes, tendo como principais objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m
PL n. /2021

I. Sensibilizar por meio de ações educativas, profissionais da área da saúde, educação, assistência social, toda a Rede de Proteção e Sociedade Civil, sobre os sinais que venham identificar se uma criança ou adolescente sofre ou sofreu violência sexual;

II. Informar ao público em geral a respeito dos canais de denúncias, para que ele possa entender os procedimentos adotados e o quão importante é a tratativa sigilosa desde o primeiro momento do caso denunciado;

III. Convidar e até mesmo convocar toda a população a participar da discussão do tema, tendo em vista que o dever da Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes não se restringe apenas aos profissionais que atuam nessa área, mas, sobretudo, às famílias e à sociedade que precisam atuar com a intencionalidade e a determinação necessárias nas linhas de frente da prevenção e do enfrentamento;

IV. Trabalhar os 06 eixos do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:

- a) Eixo 1 - Análise da situação;
- b) Eixo 2 - Mobilização e articulação;
- c) Eixo 3 - Defesa e responsabilidade;
- d) Eixo 4 - Atendimento;
- e) Eixo 5 - Prevenção;
- f) Eixo 6 - Protagonismo Infantojuvenil.

Art. 3º. Ficam instituídos como símbolos da campanha, os seguintes:

- I.** A Cor Laranja;



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

PL n. /2021

II. Laço Laranja;

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos que constam do artigo 2º as ações serão desenvolvidas, preferencialmente, no âmbito da Secretaria de Assistência Social – SEMAS.

Art. 5º. Durante os meses de maio de cada ano do período legislativo vigente, ao critério dos gestores, poderão e deverão ser promovidas campanhas, ações e atividades que estimulem à conscientização, prevenção, orientação e enfrentamento contra o abuso e à exploração sexual de Crianças e Adolescentes.

§ 1º. *As ações previstas no caput deverão, preferencialmente, serem realizadas em sistemas de co-participação e coordenação juntamente com a iniciativa privada, assim como de entidades civis, organizações profissionais e até mesmo com a rica contribuição de instituições do ensino científico.*

§ 2º. *Dentre as ações previstas para o período do “MAIO LARANJA”, o Governo Municipal utilizar-se-á de meios estratégicos previstos em Legislação e que de maneira alguma não venham a comprometer nem a exceder ao Teto de Gastos Orçamentários. Mas, que estes meios possam vir a garantir a uma mínima, porém, contínua estrutura de promoção e desenvolvimento da Salvaguarda dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde elencamos as seguintes iniciativas:*

- I. Iluminação com luzes de cor laranja² de Prédios Públicos, Logradouros, Instituições Públicas de Ensino;
- II. Promoção de Seminários, Conferências, Palestras, Eventos, Webinários, Lives, Atividades Educativas e



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

PL n. /2021

- Culturais (como concurso de redação entre os alunos da rede municipal de ensino e a exibição de filmes e desenhos animados indicados conforme a faixa etária);
- III. Veiculação de campanhas de mídia, disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos que exemplifiquem maneiras preventivas no combate ao abuso, violência e à exploração sexual contra Crianças e Adolescentes, que contemplem a generalidade do tema;
- IV. Realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha como, Caminhadas, Audiências Públicas, a exposição da temática em Debates nos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), além da abordagem do tema em Programas de Rádio e da TV local; e
- V. Ações efetivas executadas pela Iniciativa Privada como forma de Responsabilidade Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª

() Única Votação, na data de

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

26/08/2021

Presidente

Paula Cristina Titan Rebello
Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª

() Única Votação, na data de

31/08/2021

Presidente

Câmara Municipal de Castanhal

Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda

CEP: 68.742-190 Castanhal - PA

camaradecastanhal.pa.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

PL n. /2021

JUSTIFICATIVA

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que, em 2019, aproximadamente 53,7 milhões de brasileiros e brasileiras possuíam menos de 18 anos. Trata-se, portanto, de um enorme contingente populacional entre Crianças e Adolescentes. Pois, ao mesmo tempo em que se traz à tona a necessidade sempre latente de ações voltadas especificamente para o estímulo de um desenvolvimento pleno destes; por outro lado, torna-se urgente a adoção de ações incisivas e não poucas vezes tempestivas que lhes favoreçam, sempre na esperança de que se consiga evitar que violências dentre as mais diversas, não apenas não venham mais a se repetirem, como também sequer possam vir a ser cometidas contra os mesmos.

A violência contra Crianças e Adolescentes é tema de Saúde Pública e tem graves consequências para aqueles que as sofrem, deixando marcas visíveis e invisíveis, no corpo e na mente. Segundo o *Boletim Epidemiológico*¹ do Ministério da Saúde de 2011 a 2017 foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando assim cerca de 76,5% dos casos notificados, unicamente nesses dois primordiais e estruturantes cursos de vida.

Comparando-se os anos mencionados, observou-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m

PL N. /2021

Todavia é importante ressaltar que toda essa estatística são apenas dados das Políticas de Saúde. De tal maneira que ainda há outras pesquisas que têm revelado que o crime de abuso sexual contra Crianças e Adolescentes, em sua grande expressividade estatística, na verdade é cometido por pessoas conhecidas da própria vítima. Ou seja, em uma superficial interpretação dos fatos, incluem-se aí os familiares (pai, mãe, irmãos, irmãs, padrastos, madrastas, enteados e enteadas), parentela (avós, tios, primos, netos, sobrinhos), além dos conhecidos da vizinhança e redondezas do bairro.

Dessa maneira, nos últimos anos, o que na verdade se verificou e constatou-se foi um aumento do número de denúncias de abuso sexual de crianças e adolescentes. Porém, ao contrário do que tal informação nos conduza a acreditarmos equivocadamente, isso não reflete estatisticamente em um aumento real do número de casos, mas sim em uma melhor conscientização por parte da sociedade.

Os abusos sempre existiram, mas o que se presencia agora, devido a uma maior e extensiva divulgação pela mídia para a sociedade, é que está ocorrendo um maior esclarecimento por parte das famílias, sobretudo mães e outros familiares, pois estes começaram a ficar mais atentos e propensos a concretizarem suas denúncias.

Apesar do aumento de 83% das notificações de casos entre os anos de 2011 e 2017, o Ministério da Saúde ainda acredita que muitos outros casos infelizmente não chegam a ser notificados. Isso acontece porque o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), desenvolvido pelo próprio Ministério, ainda não foi completamente implementado por todo o país.

Desde 2011, a notificação de violências passou a ser compulsória para todos os serviços de saúde públicos e privados. Todavia, em 2014 esse “jogo”



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

virou e os casos de violência sexual passaram a ter que serem imediatamente notificados, devendo assim ser comunicados à Secretaria Municipal de Saúde em até 24 horas após o atendimento recebido pela vítima.

Ainda outra ação obrigatória é a comunicação de todo e qualquer tipo de violência contra Crianças e Adolescentes ao Conselho Tutelar, conforme já preconizava o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, somente agora é que tal prática tem se tornado cada vez mais difundida entre a população que têm sido alcançada por uma série de atividades de conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de Crianças e Adolescentes, amplamente disseminados pelas Instituições Públicas em parceria exaustiva com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Agentes da Sociedade Civil que atuam na área.

Infelizmente, em nossa Amada Pátria Brasileira, ainda há uma infinidade de relatos de uma bastante expressiva parte de nossa população que tem padecido das agruras inauditas que absurdamente há séculos já vem sofrendo em meio a torturas físicas e psicológicas. Tristemente, não poucas vezes até mesmo morrendo, vítimas de brutais assassinatos ou até mesmo tirando suas próprias vidas por não conseguirem lidar com a profunda dor, imensa vergonha e terrível culpa que seus algozes lhes imputavam.

Ou seja, uma grande parte de nossa população tem sido dramaticamente afetada, ferida e vilipendiada tanto em seu corpo quanto em sua mente e dignidade humana. Uma população que tem sido potencialmente ainda mais traumatizada pelo processo de vitimização sufocante que se dava sempre por trás da “cortina cultural do silêncio”, mas, Graças a DEUS que tal cortina já começou a ser rasgada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m
PI n. /2021

De tal sorte, eis que já temos conseguido ouvir aos primeiros sussurros e gemidos de uma multidão que ainda não pode ser vista. Por certo, digovos que muito em breve ouviremos O Forte Brado desta multidão outrora desconhecida, e que proclamará A Justiça, A Retidão e a Liberdade pelos quatro cantos desta nossa Nação Brasileira.

Agora, Estimados e Nobres Parlamentares, apenas se atentem à inenarrável atualidade da Justificação do Projeto de Lei nº. 267/1999, da ex-Deputada Rita Camata, que culminou no sancionamento da supracitada Lei e que pode ser percebida detalhadamente no trecho seguinte:

No dia 19 de dezembro de 1998, representantes de 55 Instituições Públicas e Sociais de Promoção, Defesa e Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, estabelecidos em todo o território brasileiro, segundo os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, reunidos em Salvador, Bahia, decidiram pela necessidade da instituição de um Dia Oficial de Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, que passou a ser comemorado todos os anos, no dia 18 de maio.

Foi escolhida a data de 18 de maio para lembrar o dia em que desapareceu a menina Araceli Cabrera Sanches, até então com oito anos e meio de idade na cidade de Vitória, Espírito Santo, em 1973.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m
PI n. /2021

O 'caso Araceli', como ficou conhecido, apresentou, na avaliação dos signatários, todos os elementos de um crime sexual hediondo, constituindo-se em um caso exemplar.

A menina foi sequestrada, aprisionada durante vários dias, espancada, torturada, drogada e estuprada por, pelo menos, três homens. A causa mortis declarada oficialmente foi overdose por ingestão de barbitúricos. É possível que várias outras pessoas tenham participado da orgia de sexo e drogas que matou Araceli.

A apuração do crime envolveu falsos testemunhos, corrupção, fraude, violência e morte. Os indiciados - pedófilos e drogados - eram pessoas influentes e financeiramente poderosas no Estado, tinham envolvimento com o tráfico de drogas, assim como a própria mãe da menina, que era boliviana, usuária e traficante de cocaína. Os acusados não foram punidos e o crime já prescreveu. (...)

Em cerca de 75% dos casos, os agressores são parentes ou pessoas muito próximas e a incidência desse crime tem tomado proporções epidêmicas em todo o mundo.

A oficialização de um dia especial [e, acrescentamos à transcrição, um mês especial] para simbolizar a luta nacional contra a violência sexual que vitimiza milhares de crianças e adolescentes representa um importante instrumento de sensibilização da sociedade, porque reabrirá anualmente a discussão nacional, transformando o assunto em pauta na mídia, facilitando o lançamento de campanhas, estimulando programas de



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m
PI n. /2021

formação e prevenção e ajudando a diminuir a impunidade desses crimes; (...).

As entidades, governamentais ou não, interessadas nesse projeto, lançarão, em parceria, uma campanha de esquentamento para o Dia Nacional [ou durante o mês do Maio Laranja] ou veicularão antigas campanhas, com o objetivo de repassar à sociedade informações importantes para sensibilizar o grande público para o problema, pois as crianças sempre foram vítimas de abuso sexual, por todas as raças, em todos os tempos.

A pedofilia é uma prática tolerada durante toda a história da humanidade, que alimenta o mercado clandestino da utilização sexual de crianças. Uma das metas internacionais das entidades que atuam na defesa dos direitos da criança (...) é erradicar esse comércio lucrativo e criminoso cujos consumidores são os indivíduos pedófilos, pessoas com desvios psicológicos e comportamentais que necessitam de tratamento especial, mas que constituem séria ameaça para a integridade física e psicológica de Crianças e Adolescentes. A comunidade internacional trabalha intensamente na elaboração de leis que permitam atingir essa meta.

Com a instituição de um dia oficial de combate a exploração sexual de Crianças e Adolescentes, atentaremos ainda para a importância do papel da sociedade, atuando na denúncia e responsabilização, exigindo o cumprimento da lei e a punição dos



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /04/2021 h: m
PI n. /2021

abusadores de crianças e dos que as exploram sexual e comercialmente.

A exploração sexual e comercial compreende a utilização do corpo e do sexo de uma criança e/ou adolescente com ou sem o seu consentimento. São considerados exploradores os clientes, os intermediários e os aliciadores do comércio sexual envolvendo crianças e adolescentes, atividade conhecida como "prostituição infanto-juvenil", expressão inadequada já que, como seres em desenvolvimento, crianças e adolescentes não podem fazer uma opção consciente pela prostituição, prática que, no Brasil, quando exercida por adultos, não constitui crime.

A Criança e o Adolescente não fazem uma opção consciente pela prostituição. Ela é seduzida, coagida ou induzida a se prostituir. Aquele que usa sexualmente uma criança ou adolescente, mesmo com o aparente consentimento da vítima, está cometendo estupro. A produção, comercialização e consumo de pornografia infantil também são crimes de exploração sexual, punidos por lei."

A essa vigorosa fundamentação acrescentamos, agora, em corroboração com a Lei Federal 9.970, de 17 de maio de 2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, propomos aquilo que acreditamos ser nitidamente necessário à sociedade castanhalense neste dia tão oportunamente abençoado:



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Pois, este presente Projeto de Lei visa instituir o mês de maio como "MAIO LARANJA", para que, dada a extrema relevância de sua temática e de seus tão delicados desdobramentos, possamos ampliar de maneira exclusiva e intencional O Tempo e O Zelo que passaremos a dedicar às Crianças e Adolescentes deste nosso tão amado Município Modelo.

Ou seja, bem mais além do que apenas o dia 18 de maio, e até mesmo além da própria semana em que o referido dia acabava estando inserido; a partir de agora, teremos sim, todo o mês de maio de cada novo ano dedicado em prol desta causa tão nobre. Muito embora, reconheçamos que todos os dias do ano sejam igualmente propícios e inevitavelmente necessários quando tratamos de Combatermos Juntos todas as formas de violências cometidas contra aqueles que representam O Futuro de Nosso Município e Nação.

A proposta e a intencionalidade por trás da escolha da cor laranja foi determinada pelo rico, oportuno e abrangente significado que ela transmite. A cor laranja traz ânimo, entusiasmo, força, coragem, determinação e ousadia, tirando a gente do estado de medo e covardia. A cor ainda nos estimula e inspira, faz com que a gente tenha um impulso mais voltado à prática, refletindo a coragem e a astúcia necessárias para estabelecer uma expansão de mudanças. Permite que a gente possa desvendar o todo, em alguma situação que possa estar obscura, agregando as seguintes características: a ousadia e o planejamento estratégico fundamental para ser bem sucedido, e o vigor para colocar a mão na massa com bastante dinamismo.

Uma cor vibrante e cheia de energia, mas por incrível que pareça, secundária, ou seja, originada a partir da junção de outras duas cores de bastante personalidade e influência, o vermelho e o amarelo. Onde, em nossa fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

teórica a cor vermelha faz menção a instituição Família, trazendo a representatividade do amor, carinho, afeto e cuidado. Já a cor amarela faz menção às instituições que constituem a Rede de Proteção, evocando os valores do esclarecimento, do ensino, da liderança intelectual e da sabedoria.

Combinadas, essas duas influências causam mais impacto do que cada uma delas é capaz de provocar individualmente. Durante muito tempo, essas duas influências tem trabalhado individualmente para garantir que cada criança tenha um futuro melhor.

Portanto, que seja promovida e estruturada uma série de atividades que possam proporcionar à nossa sociedade percorrer uma longa e proveitosa jornada pelos caminhos firmes, transformadores e inabaláveis da Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Vale ressaltar também que Projetos de Lei similares igualmente tramitaram e/ou já foram sancionados em Patos-PB (2015), Estado do Mato Grosso do Sul (2017), Belo Horizonte-MG (2018), Estado do Pará (2018), Curitiba-PR (2018), Estado do Ceará (2018), Estado do Rio de Janeiro (2019) dentre outros.

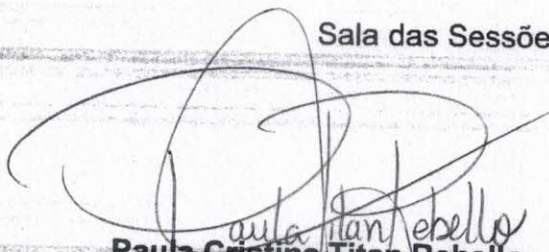
Promover ações de prevenção e combate à violência sexual contra a Criança e o Adolescente é fazer valer O Princípio da Prioridade Absoluta, posto pela Carta Magna, além também de fazermos flamular a bandeira em prol da Defesa da Primeira Infância, dada a Insubstituível e Impagável Relevância que os primeiros anos do desenvolvimento do ser humano podem ser capazes de alcançar em tão tenra idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto de Lei Ordinária, em defesa da dignidade das Crianças e Adolescentes de nossa Cidade.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2021.


Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal

¹<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>

²<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/maio-laranja-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-infanto-juvenil>



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 313/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 026/2021

Autor: Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO.

Institui o mês de maio dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como **maio laranja**, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 026/2021 de propositura da **Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, que institui o mês de maio dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como **maio laranja**, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita,



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 026/2021 foi da **Parlamentar PAULA CRISTINA TITAN REBELLO com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município, especialmente:**

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas



Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Além de que o STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19.

Em sessão realizada por videoconferência, o Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em março pelo relator, ministro Marco Aurélio. 15/04/2020 20h37 - Atualizado há

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo corona vírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu



entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.

Municipal:

Entretanto, destacamos o artigo 219 da Lei Orgânica

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que este Município deve elaborar um calendário anual de eventos culturais e turísticos, como in casu, e, assim inserir no referido calendário o mês de maio dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como **maio laranja**.

Notadamente, a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000.

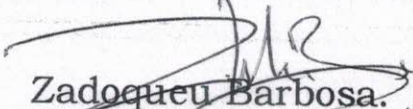
Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Portanto, o Projeto de Lei nº 026/2021 da **Parlamentar supracitada**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, em Lei extravagante, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 14 de maio de 2021


Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 026/2021, de 27 de abril de 2021.

“Institui o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como ‘Maio Laranja’, e dá outras providências”.

Autora: Vereadora Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joyison Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei n.º 026/2021, de 27 de abril de 2021.

“Institui o mês de maio como o mês dedicado a ações efetivas de prevenção, combate e enfrentamento ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, designado como ‘Maio Laranja’, e dá outras providências”.

Autora: **Vereadora Paula Cristina Tifan Rebello (Paula Titan)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

**Paula Cristina Tiran Rebello
Presidente**

**Vânia Nascimento da Silva
Membro**

**Reginaldo Mota de Souza
Membro**

**Antônio Leite de Oliveira
Membro**

**José Arleto Marques de Souza
Membro**